

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA DE PLENÁRIO 26

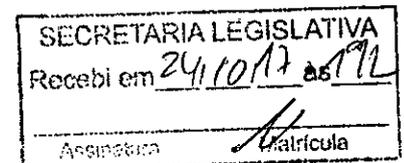
EMENDA Nº 019/ 2017

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 360, de 2015, que *Dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF.*

Insira-se o §3º ao Art. 17:

Art.17.



§3º Como despesas de caráter continuado somente podem ser contratadas para:

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de pessoa física ou pessoa jurídica para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações físicas do prédio;
- c) contratação de serviços de pessoa física ou pessoa jurídica para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos bens patrimoniais, bem como sua produção;
- d) pagamento de despesas com água e esgoto, energia elétrica, telefonia fixa de curta e longa distância, serviços de banda larga, disciplinado em legislação complementar;
- e) compra de materiais para uso em casos de primeiros socorros. É vedada a aquisição de medicamentos, salvo os que se fizerem necessários ao Centro de Educação Profissional de Saúde e a Escola Técnica de Saúde;
- f) compra de gás liquefeito de petróleo – GLP;
- g) pagamento de serviços contábeis decorrentes da gestão financeira da Unidade Executora;
- h) pagamento do serviço de certificação digital para transmissão de declarações da unidade executora junto aos órgãos de controle ou serviços semelhantes;
- i) tarifas bancárias para manutenção de conta, despesas com talão de cheques, dentre outras pertinentes à movimentação financeira;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

j) ressarcimento de despesas, previsto em legislação complementar, de alimentação e transporte com voluntários;

k) pagamento de despesa cartorária decorrente da alteração no estatuto da unidade executora – Uex bem como alteração para recomposição de membros da diretoria;

l) pagamento de encargos obrigatórios decorrente da contratação de pessoa física;

m) contratação de transporte de alunos exclusivamente para participação em eventos culturais e/ou culminância de projeto pedagógico, desde que a SEDF, por meio da SIAE, não possua disponibilidade para o atendimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que os serviços de caráter eventual possam ser contratados via processos simplificados, mas, contudo, evitando que os serviços de caráter continuado burlem o princípio do planejamento das despesas públicas, conforme o art. 6º, I, do Decreto Lei nº 200/1967 e art. 174 da Constituição Federal. Adotou-se como permissões de contratação para serviços de natureza continuada as mesmas utilizadas no Decreto nº 33.867/2012

Deputado RAFAEL PRUDENTE